

A. I. Nº - 232893.0519/07-8

**AUTUADO - JOCLAL AUTO PEÇAS LTDA.**

**AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e ERIVELTO ANTÔNIO LOPES**

**ORIGEM - IFMT SUL**

**INTERNET - 20/09/2007**

### **3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF Nº 0303-03/07**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição inapta por motivo de cancelamento é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/05/2007, refere-se à exigência de R\$600,31 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta (cancelada). Mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais de números 001887, 567954, 007560 e 007559

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 19 a 21), alegando que recolheu o ICMS Antecipação Tributária referente ao mês 03/2007, conforme comprova o DAE que acostou ao PAF, autenticado no Banco Bradesco S/A, Agência 3062-7, em 16/05/2007, e no dia 17/05/2007 solicitou reativação da inscrição estadual, conforme processo nº 08230320072. Quanto à exigência do imposto no valor apurado pelo autuante (R\$600,31), o autuado reconhece que é devido o mencionado valor, e será recolhido de forma tempestiva. Discorda da cobrança da multa, pedindo que a mesma seja anulada. Diz que na data de lavratura do Auto de Infração (19/05/2007) encontrava-se totalmente em dia com o Fisco estadual, tendo em vista que efetuou o recolhimento do DAE referente ao mês 03/2007 em 16/05/2007, tendo solicitado a reativação da inscrição estadual desde 17/05/2007. Argumenta que não se pode arbitrariamente notificar um ato distinto daquele qualificado pela lei, tributando um fato gerador, que no seu entendimento, não ocorreu. Assevera que a empresa já tinha sido regularizada e não causou prejuízo ao Fisco. O autuado entende que foi injustamente efetuado o presente lançamento, por algo que não existe, e por isso, pede que este órgão julgador acolha as razões de defesa, impugnando a multa aplicada. Afirma que houve equívoco do autuante, alegando que a sua inscrição estadual estava e está apta para efetuar quaisquer tipos de comercialização. Pede a completa anulação da multa constante do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 37/38, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, discorrendo inicialmente sobre a imputação fiscal e as razões de defesa. Quanto ao Documento de Arrecadação Estadual juntado aos autos pelo defensor, relativo ao mês 03/2007, diz que não há qualquer relação com a exigência fiscal, e por isso, a alegação do autuado é irrelevante. Em relação ao argumento defensivo de que foi protocolado o pedido de reativação de inscrição antes de iniciada a ação fiscal, informa que em 19/05/2007, quando da ação fiscal, o contribuinte ainda encontrava-se inapto no cadastro, e seu pedido de reativação ainda não havia sido apreciado. Salienta que o fato de o contribuinte solicitar a reativação não significa que seja acatado automaticamente. Dessa forma, o autuado se precipitou antecipando uma decisão que poderia ser de indeferimento do pedido, e por isso, ele deveria aguardar a regularização cadastral, deixando suas compras em "stand-by". Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias constantes das Notas Fiscais de números 1887, 567954, 7560 e 7559 foram apreendidas, sendo lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se inapta (cancelada).

As mercadorias têm como remetentes empresas situadas no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas citadas Notas Fiscais, fls. 12 a 15 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme extrato INC – Informações do Contribuinte, fls. 07/08, constando que o cancelamento ocorreu pelo Edital 12/2007, datado de 04/05/2007.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O autuado alega que recolheu o ICMS Antecipação Tributária referente ao mês 03/2007, conforme o DAE que acostou ao PAF, autenticado no Banco Bradesco S/A, Agência 3062-7, em 16/05/2007, e no dia 17/05/2007 solicitou reativação da inscrição estadual, conforme processo nº 08230320072.

Em relação à cópia do Documento de Arrecadação Estadual apresentado pelo defendant à fl. 31, concordo com a informação fiscal de que não há qualquer relação com o presente lançamento, e por isso, não é acatada a alegação defensiva.

Quanto à alegação do defendant de que solicitou reinclusão, observo que embora o pedido do autuado tenha sido cadastrado antes da autuação, em 17/05/2007 (fls. 28/29), o mesmo deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações. Assim, também não é acatado o argumento defensivo.

Quanto à multa, que também foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Concluo que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 04 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0519/07-8, lavrado contra **JOCLAL AUTOPEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$600,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR